

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE BÚZIOS - RIO DE JANEIRO

Proc. nº 0003956-18.2019.8.19.0078

MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, por seu representante legal **JULIO MATUCH DE CARVALHO**, nomeado Administrador Judicial por esse respeitável Juízo de Direito nos autos da presente falência de **STYLUS RENT A CAR E TURISMO LTDA.**, vem a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 22, III, "e" da Lei 11.101/2005, apresentar o **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DO FEITO**, com o resumo das razões pelas quais foi proferida a r. Sentença de quebra às fls. 80-83, expondo os atos processuais realizados até a presente data, bem como requerer, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo falimentar, na forma do que passa a expor.

I. Breve síntese dos fatos

01. Trata-se de requerimento de falência feito pelos credores **JOSÉ VITORIO ESTEVAM DIAS, MARIA HELENA MUNIZ ESTEVAM DIAS e RENATO RUSSANO FILHO**, em razão do não pagamento da quantia de R\$ 51.543,31 (cinquenta e um mil quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos), originária da Ação Indenizatória nº 0243195-29.2012.8.19.0001, que tramitou perante o 4º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital.

02. Nesta esteira, mister informar que a impontualidade do devedor, reverberada no **não pagamento de dívida protestada cuja soma ultrapassa 40**

salários-mínimos, é uma **hipótese expressa de decretação de falência**, conforme dispõe o artigo 94, I, da Lei 11.101/2005, abaixo transcrito:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

03. Ou seja, cumpridos os requisitos acima, o devedor **só poderia escampar-se da quebra mediante a comprovação de relevantes razões de direito**, de modo a questionar a constituição do aludido crédito e sua exigibilidade, **ou, em último caso, pelo depósito elisivo**, preconizado pelo art. 99, I, do mesmo dispositivo.

04. Nesse sentido, impende destacar que a Ré, após regularmente citada (fl. 48), apresentou **Contestação** às fls. 50-52, afirmando, em suma, que, diante da grave crise econômico-financeira vivenciada nos últimos anos, não conseguiu arcar com suas dívidas, motivo pelo qual os títulos mencionados na petição inicial, de fato, não foram integralmente quitados.

05. Afirma que parte da dívida foi quitada extrajudicialmente, e que pretende pagar o saldo remanescente de forma parcelada, pugnando a esse r. Juízo, eventualmente, a sua recuperação judicial, *ex vi* do art. 95 da Lei 11.101/2005.

06. Requereu, ao final, a improcedência do pedido de falência, pugnando, caso fosse o entendimento de Vossa Excelência, a designação de audiência de conciliação para viabilizar eventual acordo e parcelamento do débito constante da exordial, ou fosse deferido prazo para apresentação de pedido de recuperação judicial.

07. Na sequência, foi proferido o r. despacho de fl. 66, designando audiência de conciliação, diante da aparente intenção da Ré em quitar sua dívida com os Autores, e considerando o princípio da preservação da empresa.

08. Conforme se verifica da Assentada anexa à fl. 77, as partes não lograram êxito em conciliar a quitação da dívida, de modo que os autos foram conclusos a este r. magistrado.

09. Ato contínuo, considerando que a Ré não se desvencilhou das afirmações e comprovações da parte Autora, bem como não realizou o depósito elisivo, o Colendo juízo, acertadamente, reconheceu as evidências de insolvência e, com base nos documentos que ladearam o pedido exordial, proferiu, na data de 07 de janeiro de 2022, às fls. 80-83, a sentença de quebra da sociedade **STYLUS RENT A CAR E TURISMO LTDA.**, valendo transcrever parte:

“Por todos os motivos acima expostos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 487, I, Código de Processo Civil c/c artigo 94, II, da Lei nº 11.101/2005, para decretar a falência de STYLUS RENT A CAR E TURISMO LTDA., sendo sua última diretora/sócia administradora a Sra. CARINE PORTO SCHWENCK. Fixo o termo legal da falência em 24 de outubro de 2019. Apresente a falida, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência. Intime-se por O.J.A. Venham as habilitações de créditos, no prazo de quinze dias. Intimem-se os autores por publicação e os demais por edital Suspendo as ações e execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses dos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver. Oficie-se ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei. Nomeio administrador judicial JULIO MATUCH DE CARVALHO, OAB-RJ 98.885, e-mail julio@mcaa.adv.br, endereço Rua da Assembleia 40, 5º andar,

Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.011-000, telefone 21-2544-0989 e 21-98814-0319, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22 da Lei 11.101/2005, sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II do caput do art. 35 desta Lei. Nos termos do art. 24, §1º da lei de regência, fixo a remuneração do administrador judicial em 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência, o que se mostrar maior após a aprovação das contas. Oficie-se aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido. Lacrem-se, por O.J.A. acompanhado do administrador judicial, os estabelecimentos da falida para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores, devendo expedir rol constatando os bens móveis encontrados no(s) local(is). Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a falida tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência. Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e a relação e credores autores, devendo os demais serem listados pelo administrador judicial na forma dos art. 7º e 52 da Lei 11.101/2005 e juntados aos autos após o início dos trabalhos e verificação de livros, patrimônio, haveres e deveres do falido. O administrador judicial requererá as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, devendo ser intimado por O.J.A.”

10. Dentre outras providências, a sentença fixou o termo legal da falência no dia 24 de outubro de 2019, definiu o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de habilitações ou divergências de crédito na forma do art. 7º, §1º, da LRF, fixou a remuneração desse Auxiliar em 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores ou do valor de venda dos bens na falência, o que se mostrar maior após a aprovação das contas, bem como determinou a apresentação, pelos sócios da Falida, da Relação Nominal de Credores.

11. O r. *decisum* transitou em julgado na data de 10 de maio de 2022, conforme certificado à fl. 114.

12. Ato contínuo, foi assinado o termo de compromisso de fl. 127, por meio do qual este r. Juízo de Direito confiou a administração judicial da ora Massa Falida à pessoa jurídica subscritora, que, portanto, assume suas responsabilidades legais e deflagra as atividades de arrecadação e custódia dos bens e demais obrigações de sua parte.

13. Em suma, tendo traçado um panorama geral do estado em que se encontra a marcha falimentar, este subscritor, nos tópicos seguintes, passará ao escrutínio pormenorizado das diligências necessárias ao límpido prosseguimento do feito.

II. Das diligências necessárias ao escoreito prosseguimento do feito

14. Consequência direta da sentença de quebra, este colendo juízo determinou, entre outras medidas, a **expedição dos ofícios de praxe** a diversos órgãos e entidades, de modo a inventariar os bens e direitos da Falida.

15. Nada obstante, da análise dos autos, esse Administrador Judicial verificou que os aludidos ofícios ainda não foram expedidos, bem como que ainda pende a intimação dos sócios da Falida para que apresentem a relação nominal de credores, na forma do art. 99, III, da LRF, e para que cumpram o disposto no art. 104 na referida Lei.

16. Vale destacar que os sócios da Falida deverão, também, relacionar todos os processos judiciais e administrativos em que esta é parte, informando o Juízo e Comarca, número e a fase processo.

17. Para além disso, se faz necessário expedir ofício ao INFOJUD, para que forneça as 05 (cinco) últimas declarações de renda da Falida e dos seus sócios, e a JUCERJA, para que forneça cópia da última alteração contratual da Falida, eis que àquela juntada às fls. 14-18 está datada em 07 de dezembro de 2009.

18. Com efeito, somente após o retorno das aludidas informações esta Administração Judicial terá condições de desempenhar com excelência sua **atividade arrecadatória**, bem como publicar o edital previsto no art. 99, §1º, da norma de regência, o qual dará **início à fase administrativa de verificação de créditos** e servirá como marco inicial para certificar a tempestividade das habilitações e divergências apresentadas pelos credores, com o fim de elaborar a relação de credores prevista no art. 7º, §2º, da LRF.

19. Por fim, essa Administração Judicial pugna pela expedição do competente termo de arrecadação e inventário dos bens e documentos por ventura existentes no estabelecimento da Falida, de sorte que comparecerá no referido local para verificar, inclusive, se é a hipótese de continuação provisória das atividades ou de realizar o lacre.

Eminente Magistrado

Ex positis, visando dar escorreito seguimento ao processo, essa Administração Judicial requer a Vossa Excelência se digne de:

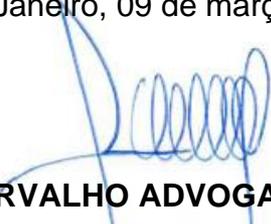
(1) determinar a expedição dos ofícios de praxe, a que alude o art. 99, X, da LRF, de modo a inventariar os bens e direitos da Falida;

(2) intimar a Falida, na pessoa de seus sócios Carine Porto Schwenck e Gustavo Porto Schwenck, para que apresentem a relação nominal de credores, na forma do art. 99, III, da LRF. Os sócios da Falida também deverão ser intimados para cumprimento do art. 104 da LRF, bem como para que relacionem todos os processos judiciais e administrativos em que a Falida é parte, informando o Juízo e Comarca, número e a fase processo, sob pena de incorrer em crime de desobediência:

- **Carine Porto Schwenck (CPF nº 054.582.117-74):**
Rua A, nº 40, Portal da Ferradura, Armação dos Búzios-RJ, CEP 28950-000;
- **Gustavo Porto Schwenck (CPF nº 078.581.397-24):**
Rua Maria Luiza Gonçalves, nº 06, Tartaruga, Armação dos Búzios-RJ, CEP 28950-000.

- (3) determinar seja realizada pesquisa no **INFOJUD**, a fim de obter as **05** (cinco) últimas declarações da sociedade Falida, Stylus Rent a Car Ltda. (CNPJ nº 03.135.785/0001-06) e dos sócios, Carine Porto Schwenck (CPF nº 054.582.117-74) e Gustavo Porto Schwenck (CPF nº 078.581.397-24);
- (4) determinar a expedição de ofício a **JUCERJA** para que forneça a última alteração contratual da Falida Stylus Rent a Car Ltda. (CNPJ nº 03.135.785/0001-06);
- (5) determinar a expedição do competente termo de arrecadação e inventário dos bens e documentos por ventura existentes no estabelecimento da Falida;

Rio de Janeiro, 09 de março de 2023.


MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS
JULIO MATUCH DE CARVALHO
Administrador Judicial
OAB/RJ 98.885


MURILO MATUCH DE CARVALHO
OAB/RJ 137.860


JOHAN TRINDADE
OAB/RJ 228.748


MICHELLE S. SAMPAIO
OAB/RJ 201.825